

O ACORDO DE ESCAZÚ INSTRUMENTALIZANDO A PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA E CARIBE

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega¹
Felipe Freitas de Araújo Alves²
Ana Patricia Ribeiro Approbato³
Mercedes Arriaga Florez⁴

Resumo:

O presente ensaio visa abordar os avanços propostos pelo Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe, também conhecido como Acordo de Escazú na proteção dos defensores dos direitos humanos. Adotado em Escazú, na Costa Rica, em 4 de março de 2018, o documento visa garantir, na América Latina e no Caribe, a plena implementação e o efetivo exercício dos direitos de acesso à informação ambiental, participação do público nos processos de tomada de decisão ambiental e acesso à justiça em questões ambientais, bem como na criação e fortalecimento de capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável. Importa para a presente pesquisa que o acordo é o primeiro no mundo a conter disposições específicas sobre a proteção dos defensores de direitos humanos em assuntos de meio ambiente. Tendo em vista um cenário de incertezas e profundas desigualdades econômicas, sociais e ambientais no país, perquire-se o porquê do Brasil não ter ratificado este poderoso instrumento, que se coaduna com o arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional pátrio, diante da inclusão do país na lista entre os países mais perigosos para os defensores dos direitos humanos pela Anistia Internacional no relatório “Direitos Humanos nas Américas: Retrospectiva 2019

Palavras-chave:

Meio ambiente. Desenvolvimento sustentável. Direitos humanos.

THE ESCAZÚ AGREEMENT INSTRUMENTALIZING THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS DEFENDERS IN LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN

Abstract:

This essay aims to address the advances proposed by the Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Access to Justice in Environmental Affairs in Latin America and the Caribbean, also known as the Escazú Agreement in the protection of human rights defenders. Adopted in Escazú, Costa Rica, on March 4, 2018, the document aims to guarantee, in Latin America and the Caribbean, the full implementation and effective exercise of access rights to environmental information, public participation in decision-making processes. environmental decision and access to justice in environmental matters, as well as in the creation and strengthening of capacities and cooperation, contributing to the protection of

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Orcid. <http://orcid.org/0000-0002-4805-4345>. E-mail: mcvidotte@uol.com.br.

² Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Orcid. <http://orcid.org/0000-0002-5844-0485>. E-mail: felipe.jhs@hotmail.com.

³ Mestranda da Universidade de Ribeirão Preto/SP. Orcid. <http://orcid.org/0000-0001-6473-0289>. E-mail: patricia.apra@gmail.com

⁴ Professora Catedrática da Universidade de Sevilla (Espanha). E-mail: marriaga@us.es.

the right of each person, present and future generations, to live in a healthy environment and to sustainable development. It is important for this research that the agreement is the first in the world to contain specific provisions on the protection of human rights defenders in environmental matters. In view of a scenario of uncertainties and profound economic, social and environmental inequalities in the country, it is clear why Brazil has not ratified this powerful instrument, which is consistent with the country's constitutional and infraconstitutional legal framework, given the country's inclusion in the list among the most dangerous countries for human rights defenders by Amnesty International in the report "Human Rights in the Americas: Retrospective 2019"

Keywords:

Environment. Sustainable development. Human rights.

EL ACUERDO ESCAZÚ INSTRUMENTALIZA LA PROTECCIÓN DE DEFENSORES DE DERECHOS HUMANOS EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE

Resumen:

Este ensayo tiene como objetivo abordar los avances propuestos por el Acuerdo Regional sobre Acceso a la Información, Participación Pública y Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales de América Latina y el Caribe, también conocido como Acuerdo de Escazú en la protección de defensores de derechos humanos. Adoptado en Escazú, Costa Rica, el 4 de marzo de 2018, el documento tiene como objetivo garantizar, en América Latina y el Caribe, la plena implementación y ejercicio efectivo de los derechos de acceso a la información ambiental, la participación pública en los procesos de toma de decisiones. decisión ambiental y acceso a la justicia en materia ambiental, así como en la creación y fortalecimiento de capacidades y cooperación, contribuyendo a la protección del derecho de cada persona, generaciones presentes y futuras, a vivir en un medio ambiente sano y al desarrollo sustentable. Es importante para esta investigación que el acuerdo sea el primero en el mundo en contener disposiciones específicas sobre la protección de los defensores de derechos humanos en materia ambiental. Ante un escenario de incertidumbre y profundas desigualdades económicas, sociales y ambientales en el país, es claro por qué Brasil no ha ratificado este poderoso instrumento, que es consistente con el marco legal constitucional e infraconstitucional del país, en vista de la inclusión del país en el país. lista entre los países más peligrosos para los defensores de derechos humanos de Amnistía Internacional en el informe "Derechos Humanos en las Américas: Retrospectiva 2019"

Palabras clave:

Medio ambiente. Desarrollo sustentable. Derechos humanos.

Introdução

A preocupação com a preservação ambiental é um tema que aflige a todos, haja vista as diversas tomadas de decisões adotadas neste sentido por governantes ao redor do mundo. O século XX se caracterizou pela produção profícua em relação à esta temática com tratados,

cooperações e legislações nacionais e internacionais objetivando assegurar a efetivação do binômio proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico. Receio este que também atinge os países da América Latina e Caribe, alguns deles assentados numa porção da Floresta Amazônica como Bolívia, Equador, Venezuela, Colômbia, Guiana e a maior parte do Brasil (FLORESTA AMAZÔNICA, 2020).

Ressalte-se que esses países integram a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), juntamente com outros países dos dois continentes. Sediada em Santiago do Chile, fundada, inicialmente, para desenvolvimento econômico da América Latina, com o fim de coordenar as ações para a promoção do continente e reforçar as relações econômicas entre os países integrantes e as demais nações do mundo, mais tarde, teve sua atuação ampliada para os países do Caribe, quando incorporou a promoção do desenvolvimento social daquela área como um de seus objetivos (CEPAL, 2018).

O Acordo de Escazú se originou na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), de 2012. Contudo, de forma inovadora, este Acordo permite a participação pública no processo de tomada de decisões nas questões ambientais, devendo as informações serem disponibilizadas pelo Estado em linguagem não técnica, conforme prevê o artigo 6, item a, numa demonstração de reconhecimento da multiculturalidade da América Latina e do Caribe e seus povos, o que possibilitará o diálogo intercultural em condições de igualdade entre os interlocutores.). Para a sua entrada em vigor 11 dos 33 países da América Latina e do Caribe precisam ratificar o tratado. Até o momento nove países já o ratificaram, mas o Brasil não está entre eles (CEPAL, 2020).

Para Netto Junior (2018), o Acordo de Escazú é importante por tratar de questões importantes para a concreção da democracia socioambiental no Brasil, além de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. Ele evidencia a importância de implementar as propostas previstas no Acordo, com relação à processos administrativos e judiciais mais participativos, o que resultaria em maior agilidade na solução de conflitos de natureza ambiental. Ele cita como exemplo a lentidão do processo de indenização decorrente do desastre ocorrido na bacia do rio Doce, em 2015, que se arrasta por mais de 4 anos, o qual teria indenizado cerca de 10% dos afetados pela tragédia até outubro de 2019, conforme dados do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 24).

Com a proposta de prevenir, investigar e punir todos os ataques contra defensores de direitos ambientais, o referido tratado contempla medidas específicas para protegê-los. Segundo o projeto jornalístico Terra de Resistentes (2020), mais da metade dos assassinatos

de defensores de direitos humanos fundiários e do meio ambiente ocorreram na América Latina e Caribe em 2018, inclusive no Brasil.

Numa realidade imbricada pela violência e vulneração, os defensores tentam se defender e defender suas comunidades de ações do agronegócio, exploração de petróleo, mineração, hidrelétricas, construção de estradas, tráfico de drogas e comércio ilegal de madeira. Trata-se de uma realidade incontestável, como aponta o relatório anual da Comissão Pastoral da Terra, “Conflitos no Campo Brasil 2019, o qual registrou o número de 32 assassinatos de pessoas que ocupavam posição de liderança, liderança indígena, ativista e outros (CPT, 2019, p. 169-171).

O presente trabalho pretende investigar se o Acordo de Escazú é o instrumento capaz de impactar na proteção e punição das persistentes violências perpetradas contra defensores e defensoras dos direitos humanos no Brasil, notadamente mais atingidos quando atuam em defesa do meio ambiente. A metodologia a ser utilizada para este estudo combinará a pesquisa bibliográfica e documental, que através do método dialético interligará os conteúdos.

América Latina: realidades desafiadoras para defensores e defensoras de direitos humanos

Para a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto nº 6044, em fevereiro de 2007, defensor de direitos humanos são “todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos (art. 2º, PNPDDH).”

O legislador optou por usar a palavra “defensor” na definição do artigo 2º do Decreto 6044/2007, embora ela tenha flexão de gênero para o feminino “defensora” (HOUAISS, 2020). Grada Kilomba (1968, p. 4) faz uma reflexão sobre o poder da língua e sua dimensão política de perpetuar relações de poder e dominação, definindo o “lugar de uma identidade”, quando faz um glossário sobre quando se traduz as palavras na língua inglesa de gênero neutro, mas que são utilizadas somente no masculino na língua portuguesa.

O Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH) ampliou este conceito, rompendo com a dimensão política da língua dominante, para contemplar uma definição condizente com os ideais dos defensores e defensoras de direitos humanos:

Assim, são consideradas defensoras e defensores de direitos humanos todos indivíduos, grupos, organizações, povos, movimentos sociais e outras coletividades que atuam na luta pela eliminação efetiva de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos, incluindo os que buscam conquistar novos direitos individuais e coletivos políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda não assumiram forma jurídica ou definição conceitual específica. São contempladas ainda aquelas e aqueles que resistem politicamente aos modelos de organização do capital, às estratégias de deslegitimação e criminalização e à ausência de reconhecimento social de suas demandas. (Terra de Direitos, 2017, p. 7)

Defender os direitos humanos é um desafio na América Latina, tendo em vista se tratar de países assolados pela violência, corrupção, degradação ambiental e desrespeito aos Direitos Humanos e aos seus defensores.

A intervenção para a promoção dos direitos humanos em territórios nos quais as condições de vulnerabilidade são ensejadas pela falta de direitos básicos para uma parcela considerável da população é uma tarefa hercúlea. Segundo a Front Line Defenders (2019, p. 4), a causa da defesa dos Direitos Humanos ceifou 304 vidas, em 2019, nas Américas, sendo mais de 60% delas, defensores e defensoras residentes na Colômbia, Brasil, Honduras e México. O relatório informa que 85% das vítimas sofreram ameaças, contra si, na comunidade ou no trabalho antes do assassinato. Com relação às mulheres, a violência resultou na morte de 13% das defensoras dos Direitos Humanos no período. A luta pela defesa da terra, dos direitos dos povos indígenas e o meio ambiente corresponderam a 40% do total dos assassinatos computados no relatório.

No Brasil, a realidade do continente se reproduz no território nacional, conforme indica o relatório anual da Comissão Pastoral da Terra, “Conflitos no Campo Brasil 2019”. O informe registra o assassinato de 32 pessoas ligadas à defesa dos direitos humanos nos conflitos por terra, água, trabalho. A CPT define conflitos como “as ações de resistência e enfrentamento que acontecem em diferentes contextos sociais no âmbito rural, envolvendo a luta pela terra, água, direitos e pelos meios de trabalho ou produção” (CPT, 2019, p. 14.).

Neste espeque, a Região Norte é a que apresenta o maior número de assassinatos, na qual o estado do Pará responde por 12 do total de vítimas, assim como a maior quantidade de conflitos, 196 (CPT, 2019, p. 166). A violência decorrente de conflitos no estado é histórica, já tendo sido considerado um “barril de pólvora” em 2017, quando registrou 37 mortes, nos primeiros meses do ano (BRITO NETO; CARDOSO, 2017). Os autores criticaram a inércia dos governos federal e estadual em regularizar a posse de terra dos camponeses na região,

enquanto davam incentivos para a agroindústria, causando o acirramento da relação entre capital e vida.

São diversas as violências perpetradas contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil. Tentativas de assassinato, lesão corporal, ameaças, violações contra o patrimônio, criminalização das manifestações sociais organizadas, perpetrados por vias físicas e eletrônicas, contudo a pior delas é a morte. Rubio (2014, p. 61-62) reflete que a vida não deva ser valorada apenas como números, mas a partir de sua concretude, expressa através de cada nome e sobrenome e sua relação com a modernidade e suas instituições, as quais regulam quem vive e quem morre.

O autor ressalta que a modernidade referida é a do Ocidente e seus marcos europeu e anglo-saxão que oportunizam dominação e imperialismo, mas também emancipação. Em que pese, o antagonismo entre dominar e emancipar, Rubio registra que este fenômeno se dá pela existência de diversas modernidades, que ostentam elementos negativos e positivos. Nas dinâmicas da emancipação, todos os seres humanos se reconhecem como sujeitos, vivem sem assimetrias, de forma solidária e respeitosa. Lado outro, a dinâmica da dominação fomenta relações estruturadas a partir da discriminação, marginalização ou eliminação daquele identificado como o outro (RUBIO2014, p. 65-66).

Nesta perspectiva, o “outro” é o não-ser do homem (FANON, 2008, p. 26), branco, europeu, heterossexual, aquele que não sendo a sua imagem e semelhança, é imoral, indecente, incivilizado e agressivo, despido de humanidade por isso não é destinatário de nenhum tipo de direito.

Morrison (2019, p. 23-24) afirma que as diferenciações de raça, riqueza, classe e gênero que apontam para a “Outremização” é inerente à raça humana como tecnologia de sobrevivência, contudo são parâmetros que relacionados ao poder e à necessidade de controle estabelecem quem são os inimigos, vulneráveis e deficientes, gerando discriminações e exclusões. Para ela, a exclusão racial inclui a cultura, características físicas e religião sendo “precursores de estratégias para ascendência e poder. (MORRISON, 2019, p. 47)

Esta lógica é transportada para a realidade dos defensores e defensoras de direitos humanos, “outremizados”, quando das lutas por reconhecimento de direitos. Ainda que sejam mediadas pelo estado, ciência, igreja, direito, direitos humanos, em prol da proteção, da garantia da ordem, resolução de conflitos, prevenção de ameaças e satisfação das necessidades humanas (RUBIO, 2014, p. 67), um alto índice de violências persiste contra este grupo.

Para Tarrega (2019, p. 89), o recrudescimento da violência contra as mulheres decorre do enfeixamento do sistema patriarcal com o neoliberalismo. Arremata ainda que “a violência é sempre contra a mulher ou, em outras palavras, é contra o que o feminino representa na sociedade.” O patriarcado que se sistematiza política e socialmente, a partir da perpetuação da ideia da superioridade dos homens, os quais dotados do direito de dominar, mantém e exerce este controle através da violência, entre elas, física, psicológica e patrimonial, especialmente sobre as mulheres (hooks, 2017). Fato é que uma mulher é assassinada a cada duas horas no país, sendo o homem, majoritariamente, o perpetrador das agressões. Se considerado o fator raça, chegamos à marca estarrecedora de 68% de mulheres assassinadas em 2018, eram negras. (Atlas da Violência, 2020, p.37).

Considerado “um inimigo comum” (MOURA, OLIVEIRA, 2016) , o patriarcado atinge a população LGBTQI+, quando impõe a margem da sociedade, lugar de supressão de direitos, para os desviantes do comportamento heteronormativo. Entre as exclusões, o direito à vida desta população é tema de extrema urgência para os movimentos que militam pelas causas LGBTQI+, tendo em vista que o Brasil ocupa a liderança em crimes contra as minorias sexuais (GGB, 2018).

Rago (2019, p. 5) defende que o neoliberalismo ultrapassou a leitura de Marx, que o definia “como uma política econômica que afeta o welfare state, restringindo os direitos sociais e individuais, tendo em vista a redução do Estado, as privatizações e o privilégio do mercado”. Partindo de uma análise foucauliana, a autora assevera haver uma “racionalidade governamental, que estende as práticas e os valores econômicos para todos os aspectos e dimensões da vida humana, inclusive para os domínios não econômicos, como as relações da esfera da intimidade, familiares e amorosas”. Esta prática que a autora descreve como a transformação dos indivíduos no “eu-empresa”, demonstra o intento do neoliberalismo de rechaçar a solidariedade, a irmandade, o agir no coletivo feminino, estimulando cada vez mais a concorrência e o modelo de gestão empresarial da vida em todas as dimensões.

Todavia, os movimentos feministas vêm reafirmando a sua “hora de estar no mundo” em oposição à misoginia, sexismo e racismo, instigados pelo capitalismo neoliberal, através de tecnologias de vivências coletivas, construídas em rede, para ser e estar em territórios de fortalecimento e afetos (RAGO, 2019, p. 9-10). A exemplo das comunidades negras, caiçaras, quilombolas, indígenas, LGBT, que organizadas e em movimento reagem às opressões e violências perpetradas pelo patriarcado neoliberal.

Considerada pela Anistia Internacional uma profissão de risco (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015), as defensoras de direitos humanos sofrem ainda com um tipo de violência específica: a de gênero. Em que pese serem maioria na base dos movimentos pela luta dos direitos humanos, contudo não são as responsáveis pela direção e tomadas de decisão deles.

Para o CBDDDH (2017, p. 54), este fenômeno se dá por diversas razões, todas elas incidentes sobre o corpo da mulher. Racismo e sexismo determinam que o “lugar” deste corpo é fora dos espaços políticos. O regime de trabalho por extensas horas fora e dentro de casa; a tentativa constante de silenciamento de suas vozes, quando se colocam em luta nos espaços públicos; o racismo contra mulheres negras “fora de lugar” (CARNEIRO, 2011, p. 168) de “mulata, doméstica ou mãe preta” (GONZALEZ, 1984, p. 224), ou ainda pela violência sexual, são questões relevantes que precisam ser discutidas, inclusive entre defensoras e defensores, dentro do movimento pelos direitos humanos. Tárrega (2019, p. 94) conclui que “a mulher é exponencialmente mais vítima nos territórios de resistência que ocupa porque no imaginário arcaico de gênero ela é um corpo pacífico.”

Quando o Estado retira direitos acirrando, ainda mais, a situação de conflito e de necessidade de lutas diretas, ele exerce a necropolítica. Achille Mbembe (2018, p. 16- 19) assevera que a necropolítica está ligada ao poder estatal de apelar para a exceção, à emergência e à uma noção ficcional do inimigo. Ele reflete que este conceito, a partir da formulação de Foucault sobre o biopoder, resulta na divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Esta distribuição em classes, subdivididas em grupos, baseados numa “cesura biológica”, é o que Foucault rotulou como racismo. Mbembe destaca que esta ideologia da existência de uma raça superior, integrada pelo homem, branco, europeu, heterossexual e cristão, sempre serviu de motivação para as práticas das políticas de dominação e exploração do Ocidente para com os povos estrangeiros. Nesta senda, o autor exemplifica a necropolítica estatal através do Estado nazista. Este “tornou a gestão, a proteção e o cultivo de vida coextensivos ao direito soberano de matar”.

É o que ocorre quando o Estado privilegia a lógica da propriedade privada, se olvidando da defesa da vida, do bem-estar e da dignidade humana, conforme denuncia Dom Roque Paloschi (2018, p. 9), que chama a atenção para a institucionalização da violência como prática de governo.

Krenak (2019, p. 5) fala de uma sub-humanidade que não foi aceita no clube seletivo daqueles que vivem numa abstração civilizatória (humanidade) que não reconhece a diversidade, interdita a pluralidade dos saberes de outras formas de vida, existências e hábitos. São caiçaras, índios, quilombolas, aborígenes, que agarrados na Terra, vivem esquecidos “nas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia e na América Latina”.

Estes povos lutam para permanecer “agarrados” à Terra, por isso se arriscam diariamente na defesa dos direitos humanos, do direito à terra, à água e ao trabalho decente. E esta luta não é só dos defensores e defensoras dos direitos humanos, é a luta por um planeta saudável, de todo ser humano e também pela vida.

Acordo de Escazú: instrumento para proteção dos defensores e defensoras dos direitos humanos

Neste contexto, o Acordo de Escazú reconheceu a importância do trabalho desempenhado pelos defensores e defensoras de direitos humanos nas questões ambientais, bem como o seu papel no fortalecimento da democracia, dos direitos de participação pública nas tomadas de decisões, do acesso à justiça e do desenvolvimento sustentável (CEPAL, 2018, p. 13).

Os dispositivos do Acordo referentes aos defensores e defensoras de direitos humanos estão descritos no seu artigo 9. A inovação contida neste documento diz respeito ao primeiro tratado dessa natureza firmando entre países da América Latina e Caribe. Nele, no qual está consignada a obrigatoriedade de cada Estado parte envidar esforços para garantir um ambiente seguro, onde as pessoas, grupos e organizações promotoras dos direitos humanos possam atuar com segurança, livres de ameaças e restrições que ofendam o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de expressão e opinião, direito de reunião e associação de forma pacífica, exercício dos direitos de acesso, coadunados com o que rezam os documentos internacionais no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico em vigor em cada Parte. Comanda ainda a adoção de medidas eficientes e efetivas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações contra os defensores dos direitos humanos possam sofrer quando da sua atuação em questões ambientais (CEPAL, 2018. p. 30).

Sparemberger e Michelon (2020, p. 109-110) clamam por uma política de proteção integral para os defensores e defensoras dos direitos humanos dada a importância do trabalho desenvolvido por eles e elas na manutenção da democracia e do Estado Democrático de Direito.

Contudo, o Brasil ainda não ratificou o importante tratado, a partir do qual as medidas a serem implantadas auxiliariam o país rumo à concretização da Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a partir do envolvimento das pessoas em prol da erradicação da pobreza e da fome, em busca de um ambiente saudável, livre da degradação ambiental. Todos os objetivos se coadunam com a promoção da construção de sociedades pacíficas, igualitárias, respeitados os seus saberes e vivências, livres da violência, o que permitirá a alcançar a tão sonhada equidade entre os povos (ONU, 2015).

David Sanches Rubio (2014, p. 48-50) leciona que a defesa dos direitos humanos deve estar fundada na dignidade humana em suas diversas dimensões e definições, através da incorporação do elemento intercultural, em respeito ao multiculturalismo de outros grupos humanos, sob pena de perpetuar a dominação e o silenciamento dos saberes perpetrados pelo Ocidente quando de sua expansão marítima.

Os direitos humanos devem ser reafirmados constantemente, pois a sua produção, depende das realidades existentes, que se modificam no cotidiano das concessões e retiradas de direitos, se distanciando do modelo universal onusiano, que tem se mostrado ineficiente. Ao se questionar a universalidade dos direitos humanos, idealizado a partir de um paradigma radicado no eurocentrismo, registra-se a necessidade premente de se reconhecer a pluriversalidade dos referenciais de liberdade, igualdade, segurança, felicidade e dignidade de cada nação.

Boaventura Santos (2019, 341-342) leciona sobre a importância de se ter uma visão pluriversal dos direitos humanos que “é a identificação do desigual complementar onde a soma das desigualdades e diferenças dá conta de um todo que é coletivo e equilibrado através de relações de distribuição e reciprocidade, um coletivo como igual na essência, mas não idêntico.”

O Acordo de Escazú reforça os princípios do socioambientalismo, com relação à superação da dicotomia preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico em busca de equilibrar a relação: homem, capital e natureza. Defende que Estado, poder econômico e comunidades devem atuar em conjunto em prol de um desenvolvimento sustentável para todas as espécies, inclusive a humana, devendo neste processo promover a

justiça social e a equidade, que aplicadas de forma individual e contextualizada, ensejarão a redução das assimetrias econômicas e sociais.

Neste espeque, Gonçalves e Tárrega (2017, p. 64) refletem, sob a ótica da Teoria Crítica de David Sanches Rúbio, acerca dos conflitos socioeconômicos decorrentes do binômio defesa e preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico no Parque Nacional da Serra da Canastra. São diversos os atores envolvidos neste conflito, interessados em conservação de espécies de fauna e flora nativas, na nascente do Rio São Francisco, na defesa do direito de propriedade, trabalho, prosperidade econômica e manutenção de estilo de vida da comunidade tradicional canastreira.

Para os autores, filiados à corrente do socioambientalismo, deve-se abandonar a visão de que a relação homem, capital e natureza é irreconciliável, mas sim aportar na construção do diálogo para a construção de um espaço de convívio único onde “conceitos de justiça ambiental e justiça social aproximam-se e quase se fundem: é esse o socioambientalismo preconizado (GONÇALVES; TÁRREGA, 2017, p. 82).”

Considerações finais

Ao abordar a temática proteção do meio ambiente, não se pode olvidar da problemática vivida por aqueles que por vezes perdem a vida na luta pela defesa dos direitos humanos, qualificados como defensores dos direitos humanos. A realidade de violência e desvalorização da vida de lideranças, lideranças indígenas, ativistas, entre outros, na América Latina e Caribe, resultou na inclusão de medidas protetivas dos defensores dos direitos humanos no Acordo de Escazú.

O histórico do país sempre ocupando as primeiras posições em índices de violências perpetradas contra defensores e defensoras de direitos humanos preocupa não só os organismos internacionais, como também aflige os grupos e comunidades que dependem da ação deles para que tenham os seus direitos preservados.

A premência da ratificação do Acordo em comento pelo Brasil, para que as medidas sugeridas sejam implantadas de imediato, se dá tendo em vista o cenário de vulnerabilidades vivenciados pelos defensores e defensoras dos direitos humanos. Que não se tenha que esperar mais de 20 anos, como o ocorrido com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que assinada em 1969, somente foi ratificada em 1992.

É chegada a hora de novas diretrizes para os direitos humanos, a partir de um enfoque voltado para a pluriversalidade dos saberes existentes ao redor do mundo, fora de uma ótica eurocêntrica, em busca do diálogo entre as culturas dos povos, a partir do qual seja possível se alcançar a paz no campo.

Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. **Profissão de risco: histórias de defensoras de direitos humanos nas Américas**. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/profissao-de-risco-historias-de-defensoras-de-direitos-humanos-nas-americas/>. Acesso em: 18 mai. 2020

BRASIL. **Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos**. Decreto nº 6044, de 12 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm . Acesso em: 26 mai. 2020.

BRITO NETO, José Araújo. CARDOSO, Wlardon. **Os conflitos de terra e suas ressonâncias no estado do Pará**. Teoria e Debate. ed. 163, 2017. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2017/08/09/os-conflitos-de-terra-e-suas-ressonancias-no-estado-do-para/> Acesso em: 15 mai. 2020.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0> . Acesso em: 26 mar. 2020.

_____. **Observatório do Princípio 10 na América Latina e no Caribe**. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos> . Acesso em: 06 set. 2020.

Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Org. Layza Queiroz Santos e Alice De Marchi Pereira de Souza. — Curitiba: Terra de Direitos, 2017. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB_Terra-de-Direitos_Vidas-em-Luta_100817_web.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

CPT. **Conflitos no campo: Brasil 2019**. Coord. Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva e Luz e Paulo César Moreira dos Santos. Goiânia: CPT Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5167-conflitos-no-campo-brasil-2019> . Acesso em: 17 mai. 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EdUfba, 2008.

FLORESTA AMAZÔNICA. Disponível em: <http://floresta-amazonica.info/> . Acesso em: 26 mar. 2020.

Front Line Defenders. **Análisis global de front line defenders 2019**. Disponível em:

https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/spanish_-_global_analysis_2019_web.pdf . Acesso em: 15 mai 2020.

GGB. Grupo Gay da Bahia. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**. Relatório 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf> . Acesso em: 15 mai. 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%2C%A9lia%20-%20Racismo%20e%20Sexismo%20na%20Cultura%20Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

HOOKS, Bell. **Compreendendo o patriarcado**. Disponível em: <https://transformativa.wordpress.com/2017/06/21/compreendendo-o-patriarcado-bell-hooks/> . Acesso em: 20 jul. 2020.

HOUAISS. **Dicionário on line**. Versão assinante Folha Uol. Acesso em: 25 mai. 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação** – Episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. Companhia das Letras, 2020. kindle edition.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatório de Atividades. **MPMG 2015-2019**. Disponível em : <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-avalia-situacao-socioeconomica-da-populacao-atingida-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao-ha-quatro-anos.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MORRISON, Toni. **A origem dos outros**. Seis ensaios sobre racismo e literatura. Trad. Fernanda Abreu. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MOURA, Iago Henrique Fernandes de Sousa. OLIVEIRA, Thaisa Vanessa Costa. **“Um inimigo comum”: o patriarcado como categoria explicativa da opressão às mulheres e aos sujeitos LGBT**. *Includere*. v. 2. n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/includere/article/view/6031>. Acesso em: 18 mai. 2020.

NETTO JÚNIOR, Edmundo Antônio Dias. **O Acordo de Escazú e nossa democracia socioambiental não realizada**. JOTA. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-de-escazu-e-nossa-democracia-socioambiental-nao-realizada-28102018. Acesso em: 10 mai. 2020.

ONU. **Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

PALOSCHI, Dom Roque. **As violências contra os povos indígenas tornaram-se chagas institucionalizadas**. CNBB. Conselho Indigenista Missionário. Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018. Coord. Lúcia Helena Rangel. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf> . Acesso em: 17 mai. 2020.

RAGO, Margareth. **“Estar na hora do mundo”**: subjetividade e política em Foucault e nos feminismos. Botucatu: Interface, 2019. p. 1-11. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v23/1807-5762-icse-23-e180515.pdf> . Acesso em: 18 mai. 2020.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Trad. Ivone Fernandes Mocilho Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura Sousa de. **O pluriverso dos direitos humanos**. Autêntica Editora. Edição do Kindle.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. MICHELON, Giovana Lima. Quem defende os defensores e defensoras de Direitos Humanos. In: **Políticas Públicas no Brasil: ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos**. Org. Anderson Vichinkeski Teixeira, Marcelo Dias Jacques, Giancarlo Montagner Copelli. Blumenau: ed. Dom Modesto, 2020. p. 102-116

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. GONÇALVES, Daniel Diniz. **Conflitos sociais e jurídicos na consolidação fundiária dos Parques Nacionais brasileiros: um estudo crítico de caso sob a ótica da Teoria Crítica de David Sanches Rubio**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 1. 2017, (p. 62-68). Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4145>. Acesso em: 17 mai. 2020.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Violência contra as mulheres**. O patriarcado e as institucionalidades públicas nos conflitos no campo. In: Conflitos no campo: Brasil 2019. Coord. Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva e Luz e Paulo César Moreira dos Santos. Goiânia: CPT Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5167-conflitos-no-campo-brasil-2019>. Acesso em: 17 mai. 2020.

TERRA de Resistentes. **Projeto investigativo**. Disponível em: <https://infoamazonia.org/pt/2019/04/investigation-reveals-widespread-violence-against-environmental-leaders-in-latin-america/> . Acesso em: 17 mai. 2020.